



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.



CD/15660.46538-42

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Major Olimpio)

Dê-se ao Art. 5º-A, do Art. 2º da Medida Provisória nº 693, de 2015 a seguinte redação:

“Art.2º

Art. 5º-A. É prerrogativa dos ocupantes do Cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ativos ou aposentados, portar arma de fogo, de propriedade particular ou fornecida pela instituição, em serviço ou fora dele, em qualquer parte do território nacional.

§1º O servidor ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil poderá portar arma de fogo:

I – institucional, em serviço; ou

II - institucional ou de propriedade particular, em serviço ou fora dele, desde que exerça atividade externa, ou na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto ao órgão competente.

§2º O porte de arma de fogo previsto no caput e no § 1º deste artigo será autorizado pela própria instituição, a Secretaria da Receita Federal do

Brasil, atendidos os requisitos legais de idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, conforme regulamentação geral estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal, mediante solicitação do interessado instruída com os seguintes documentos:

I - comprovante de aptidão psicológica atestada em laudo conclusivo, emitido por psicólogo do quadro do Ministério da Fazenda, do Departamento de Polícia Federal ou por este credenciado; e,

II - comprovante de capacidade técnica, emitido por instrutor de armamento e tiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Forças Armadas, dos Órgãos de Segurança Pública, ou credenciado pelo Departamento de Polícia Federal.

§3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicará ao Departamento de Polícia Federal os portes concedidos no uso da competência prevista no § 2º deste artigo.

§4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em atos internos, as normas para a utilização das armas de fogo institucionais ou particulares, em serviço ou fora dele, pelos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§5º As aquisições e os registros, com suas respectivas renovações, das armas particulares dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil far-se-ão mediante comprovação da condição funcional do interessado e seguirão os procedimentos estabelecidos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

I – dispensando-se as exigências dos incisos I, II e III do art. 4º da referida lei, para as armas semelhantes às armas institucionais para as quais já detenha o porte concedido nos termos do § 2º deste artigo;

II – dispensando-se as exigências dos incisos I e II do art. 4º da referida lei, para as armas com características distintas das armas institucionais para as quais já detenha o porte concedido nos termos do § 2º deste artigo; ou

III – com o cumprimento das exigências dos incisos I, II e III do art. 4º da referida lei, quando não possuir qualquer porte concedido nos termos do § 2º deste artigo.

§6º O porte de arma ostensivo será permitido aos ocupantes dos cargos mencionados no caput e no § 1º deste artigo na execução das atividades institucionais, observada a normalização prevista no § 4º.

§7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil são isentos do pagamento das taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.



§8º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos da MP nº 693/15, em seus itens 11 ao 14, se justifica a necessidade do porte de armas aos servidores da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que frequentemente se deparam com o cometimento dos mais diversos ilícitos tributários e aduaneiros, como: contrabando, tráfico de entorpecentes, armas, munições, explosivos, descaminho, pirataria, contrafação, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

Por se envolverem diretamente com a cobrança e fiscalização, em nome do Estado, e pela imprevisibilidade e a frequência da atuação nesses tipos de ilícitos, os quais são frequentemente cometidos em locais remotos e de difícil acesso, ficam esses servidores sujeitos a situações de alto risco à integridade física e à vida, pois são alvos de repressão por parte de criminosos, organizados ou não.

Entretanto, o texto contido no corpo da Medida Provisória mostra-se incoerente com sua justificativa, e inova de forma a dificultar ainda mais o acesso ao armamento por parte dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários, dando dessa forma tratamento inferior a esses servidores, do que já está previsto na legislação atual, Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento.

Até o advento da Lei 10.826/2003, o porte de arma para os Auditores Fiscais da Receita Federal era previsto no art. 96 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, *verbis*:

“Art . 96. Os agentes fiscais do impôsto de consumo e os fiscais auxiliares de impostos internos terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que fôr expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário.”

A interpretação do dispositivo legal mencionado atendia plenamente a necessidade dos agentes fiscais, permitindo que os mesmo exercessem suas funções com maior proteção e efetividade. Ressalte-se que, desde que a Lei 4.502/64 entrou em vigor, não há registro de incidentes graves com o mau uso de armas de fogo pelos Auditores da Receita.

Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, carreira do núcleo estratégico estatal, detêm prerrogativas de Carreiras Típicas



do Estado e, juntamente com seus auxiliares, os Analistas Tributários, agem em nome do Estado Brasileiro, necessitando que lhes seja oferecida a segurança necessária ao desempenho de suas funções. Não há razão que justifique a inibição do porte de arma nos termos ora propostos por esta emenda.

O porte de armas em âmbito nacional e o porte ostensivo em serviço, além de contribuírem diretamente para a autoproteção da autoridade fiscal (constantemente vítima de atentados e mortes, a exemplo das acontecidas recentemente em São Paulo, Pernambuco e Ceará e também de tentativas de embaraço à fiscalização e de desacato), facilitarão o exercício pleno das funções por parte dos Auditores-Fiscais e também dos Analistas Tributários. Garantir o exercício profissional e a atuação de suas autoridades e de seus servidores fortalece o órgão tributário, ratifica a presença do Estado, podendo contribuir para o incremento da arrecadação de tributos, culminando no aumento do bem-estar da sociedade brasileira, por meio de maior disponibilidade de recursos públicos.

Não se afigura razoável restringir o porte apenas ao Auditor em atividade externa, muito embora se reconheça que este se encontra em situação mais vulnerável; entretanto o Auditor que trabalha internamente, chefiando seções aduaneiras, decidindo em pedidos de compensação ou em contencioso administrativo também lida com quantias vultosas e/ou contraria interesses de organizações criminosas, estando sujeito aos mesmos riscos que seus pares que desenvolvem atividades externas.

A extensão do porte à inatividade garante o mínimo de poder de defesa em caso de defrontar-se com a revanche ou vingança de contribuinte ou mediante a cujos negócios escusos o agente público tenha ofendido no tempo de atividade laboral.

Por fim, a emenda ora proposta comete à Receita Federal a competência de deferir o porte de arma a seus agentes interessados, devendo, contudo, informar os deferimentos ao Departamento de Polícia Federal, responsável pelo gerenciamento do sistema nacional de controle de armas de fogo. Compete, ainda, à Receita Federal normatizar as condições em que seus agentes utilizarão as armas institucionais ou particulares, em serviço ou fora dele. Como o porte é deferido pela condição de agente do órgão, nada mais correto que o próprio órgão discorra sobre a utilização das mesmas, mesmo fora de serviço.

Assim sendo, é público e notório o risco à vida de autoridades fiscais, havendo nos últimos anos quinze atentados contra esses servidores, dos quais oito resultaram em morte, tendo 87% desses atentados ocorridos fora do horário de serviço, se fazendo assim necessária a aprovação dessa

emenda, que visa dar maior proteção aos servidores fiscais, bem como maior efetividade no desempenho dessa atividade de Estado.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MAJOR OLÍMPIO
Deputado Federal
PDT/SP



CD/15660.46538-42